

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.017-2/2012</b>
<b>INTERESSADO</b>	PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE
<b>ASSUNTO</b>	DENÚNCIA – AUTOS DIGITAIS
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
<b>GABINETE</b>	20/2013
<b>JULGAMENTO</b>	JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A princípio, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade da denúncia, para somente após superada essa fase, adentrar-se no enfrentamento do mérito da questão.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, preceitua no artigo 41, §§ 1º e 2º, c/c art. 113, § 1º, da mesma lei, quais são as possibilidades de um licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas, contra irregularidade na aplicação da referida Lei.

Portanto, verifica-se legitimidade do denunciante em representar perante este Tribunal, preenchendo os requisitos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Relata a empresa denunciante que após a fase de habilitação, a pregoeira optou pela inabilitação da empresa por ter deixado de apresentar Atestado Fornecido na Vistoria dos Impressos Gráficos, previsto no edital do certame, no anexo III, como documento necessário ao credenciamento, aduzindo que o edital foi mal redigido e que desta feita foi induzida a erro.

Pugna assim, pela anulação do certame em razão do vício e pela instauração de novo procedimento licitatório, com alteração das condições necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da melhor oferta.

A equipe técnica entendeu que a falha no edital resultou em prejuízo para a empresa denunciante, portanto, considerou a denúncia procedente. A Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria mencionou também que o prejuízo que eventualmente pode ocorrer à Administração Pública quando da contratação do objeto licitado, tendo em vista a diferença dos valores das propostas da empresa vencedora e da empresa inabilitada, resulta em R\$ 86.117,20 (oitenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte centavos).

Ainda, a SECEX destacou que a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios são classificadas como de natureza grave (GB 13), segundo os critérios utilizados por esta Corte de Contas, sugerindo a aplicação de multa em razão de ato irregular, a ser aplicada de forma individual a cada agente que concorreu para o fato.

Outrossim, manifestou-se pela não anulação do procedimento, caso já estivesse em execução e pudesse resultar em prejuízos ao Poder Público, sustentando a necessidade de determinação ao gestor acerca da obrigatoriedade de observação de clareza e objetividade, resguardando o atendimento aos preceitos legais, na elaboração dos procedimentos de licitatórios.

Nas alegações de defesa, os responsáveis reconhecem que o documento exigido que resultou na inabilitação da empresa denunciante não constava no Edital do Pregão, mas sim, em anexo. Entretanto, defendem que os anexos do Edital também integram as regras a serem observadas pelo licitante. Informaram também, que no exercício de 2012 não houve solicitação do material da Ata de Registro de Preço originária do Pregão em comento.

Em última análise, por meio do relatório técnico de defesa, a equipe técnica sugeriu a determinação do cancelamento do registro de preços e a realização de novo certame, uma vez que não houve a execução do contrato, mantendo o posicionamento sobre a aplicação da multa aos responsáveis e pela determinação ao gestor para que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, como já havia sido mencionado.

Pois bem. Conforme bem destacou o representante do *Parquet* de Contas, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar, sendo certo que o procedimento de licitação objetiva que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

No caso em testilha, denota-se que no Edital do Pregão nº. 088/2012 não trouxe no item que trata do credenciamento dos licitantes, a exigência do Anexo III – Modelo de Atestado Fornecido na Vistoria dos Impressos Gráficos, assim, uma vez que o instrumento convocatório não exigiu claramente o documento, a não apresentação deste não pode ser justificativa para a inabilitação de licitante.

Deste modo, nos moldes do consignado pelo Ministério Público de Contas, evidencia-se a infração à Lei nº. 8.666/93, ensejando a anulação do Pregão Presencial nº. 088/2012, e de todos os atos posteriores decorrentes, haja vista que o objetivo maior da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, não foi alcançado devido a erro na formulação do edital, fato que pode ter ocasionado prejuízo ao Erário, levando-se em consideração todo o esforço despendido na realização do procedimento.

Portanto, observa-se a procedência da presente denúncia, cabendo a aplicação de multa aos gestores por grave infração de ordem operacional, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de determinação ao atual gestor para que promova a anulação do procedimento Pregão nº. 088/2012, com a devida anulação de qualquer ato posterior oriundo deste.

Como medida preventiva, cabe **recomendar** ao atual gestor que obrigatoriamente mencione no item “Documentos para Habilitação ou Credenciamento” dos próximos editais, todos os documentos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

Sendo assim, profiro meu voto.

### DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho na íntegra os Pareceres do Ministério Público de Contas nºs 3.835/2013 e 4.684/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I - **Conhecer** a presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

II - **Dar procedência** à presente denúncia, em virtude da inobservância das normas legais e Constitucionais que regem o procedimento licitatório;

III - **Aplicar multa de 11 UPFs/MT ao senhor Getúlio Gonçalves Viana**, ex-Prefeito de Primavera do Leste-MT, e de **11 UPFs/MT à senhora Wania Macedo**, Pregoeira do município de Primavera do Leste-MT, em razão da prática de atos com grave infração (**GB 13**) à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo recolhimento deve ser feito ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

IV - **Determinar ao atual gestor** que promova a **anulação** do procedimento Pregão 088/2012, assim como a anulação de qualquer ato posterior oriundo deste, e comunique a este e. Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias;

V - Recomendar ao atual gestor que obrigatoriamente mencione no item “Documentos para Habilitação ou Credenciamento” dos próximos editais, todos os documentos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

É como voto.

Cuiabá, 22 de julho de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**  
**(Assinatura Digital)**